



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1854329 - RO (2019/0378550-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
ADVOGADO : WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER -
RO002514
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Pretensão do devedor de decretação da nulidade da intimação edilícia, porquanto o credor teria procedido à notificação por edital de forma irregular.*
- 2. Hipótese em que, após duas tentativas frustradas de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Registro de Imóveis foi informado por sua genitora, também moradora do imóvel, que ele estaria residindo em outro país, procedendo-se, então, à notificação por edital.*
- 3. Regular cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, com a tentativa de notificação pessoal do devedor e, não sendo possível, procedendo-se à intimação edilícia.*
- 4. Para além do cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, há deveres inerentes às partes nas relações contratuais que exigira do devedor, até a extinção da obrigação, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedentes desta Corte.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,**

NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Boas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1854329 - RO (2019/0378550-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
ADVOGADO : WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER -
RO002514
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. AÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Pretensão do devedor de decretação da nulidade da intimação edilícia, porquanto o credor teria procedido à notificação por edital de forma irregular.*
- 2. Hipótese em que, após duas tentativas frustradas de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Registro de Imóveis foi informado por sua genitora, também moradora do imóvel, que ele estaria residindo em outro país, procedendo-se, então, à notificação por edital.*
- 3. Regular cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, com a tentativa de notificação pessoal do devedor e, não sendo possível, procedendo-se à intimação edilícia.*
- 4. Para além do cumprimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, há deveres inerentes às partes nas relações contratuais que exigira do devedor, até a extinção da obrigação, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedentes desta Corte.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,**

NESTA PARTE, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 384):

Apelação cível. Alienação fiduciária de imóvel. Lei 9.514/97. Citação por edital. Procedimentos legais cumpridos. Regularidade. Imóvel consolidado em nome do credor fiduciário. Valor do imóvel. Irrelevância para o adquirente originário. Recurso desprovido. É lícita a citação por edital, realizada nos termos da Lei 9.514/97, quando observados os procedimentos legais. O valor de venda do imóvel, consolidado em nome do credor fiduciário, é irrelevante para o adquirente inadimplente.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97.

Aduziu que o art. 26 da Lei 9.514/97 estabelece critérios para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, determinando que a intimação do devedor deverá ocorrer pessoalmente.

Alegou que (I) não foram observados os critérios legais quanto à intimação pessoal, razão pela qual a citação por edital foi nula; (II) na terceira tentativa de intimação, a genitora do recorrente foi encontrada no imóvel, tendo informado o paradeiro do recorrente, que estava estudando no Paraguai e retornaria em dezembro de 2018; (III) o recorrente, portanto, se encontrava em local sabido, o que torna a intimação por edital ilegal; (IV) o recorrido excedeu-se em seu direito, no momento em que, mesmo sabendo a localização do recorrente, eximiu-se de esgotar os meios necessários para a sua localização e optou por proceder a

intimação por edital; (V) em virtude da má-fé do Recorrido é que o prazo para a purgação da mora transcorreu "in albis", conseguindo consolidar o bem para si e, quase o levou à hasta pública; (VI) "o próprio contrato firmado entre as partes estipula que a intimação do tomador do crédito deve ser pessoal, sendo permitida a intimação por edital somente nos casos do tomador do crédito encontrar-se em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, O QUE NÃO OCORREU".

Aduziu, ainda, que houve o reconhecido a repercussão geral no RE 860.631/SP, no qual se discute a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis, sendo o caso de sobrestamento da matéria até julgamento do recurso.

Apontou, por fim, ofensa aos arts. 27, §4º, da Lei 9.514/97, 53 do CDC e 1.219 do CC, alegando, essencialmente, que a avaliação do bem não considerou a natural valorização do imóvel, tampouco as benfeitorias realizadas no imóvel, devendo ser o bem reavaliado ou, ao menos, que seja indenizado pelas benfeitorias.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 417/427).

O recorrente apresentou pedido de concessão de tutela provisória, o qual foi indeferido (fls. 454/459).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, submeto a questão controvertida a este colegiado por se tratar de tema que esta Terceira Turma ainda não teve a oportunidade de apreciar.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do RE 860.631/SP, porquanto, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos em tramitação.

Quanto à discussão acerca da avaliação do bem, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 27, §4º, da Lei 9.514/97, 53 do CDC e 1.219 do CC, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ressalto que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017), o que não ocorreu. Logo, não há como se ter como prequestionada a matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1043549/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; AgInt no REsp 1633039/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017.

O recurso não comportaria conhecimento, ainda, quanto à interposição fundada na alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a

indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Relativamente à suposta violação ao artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, o Tribunal de origem, assim consignou, *in verbis*, (fls. 383/384):

A norma possui clareza solar quanto aos procedimentos para citação do devedor inadimplente.

O endereço do apelante constante no contrato é na rua Fortaleza, 2635, Setor 03, Ariquemes, endereço em que houve a tentativa de citação pessoal (fl. 153), por duas vezes, dias 02 e 10 de maio de 2018.

Após, houve a tentativa e localização de parente do apelante, tendo sido encontrada a Sra. Vilma Rocha, sua genitora, dando-lhe conhecimento do ato, cumprindo o que determina a lei.

O fato de o cartório ter indagado ao credor se deveria promover nova tentativa em outro endereço não nulifica a citação por edital como sustenta o apelante.

Quanto ao valor da avaliação do imóvel, é certo que este já estava consolidado na propriedade do agente financeiro, de modo que sua alienação independe da vontade do devedor.

Uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário financeiro, este pode aliená-lo por qualquer preço.

A discussão do recurso especial esta centrada na invalidade da citação por edital, afirmando o recorrente que não se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível pois foi informado pela sua genitora, quanto da terceira tentativa de intimação no local do imóvel, que estaria no Paraguai, até dezembro de 2018.

Em relação à presente questão, é de se deixar claro que a mais ampla tentativa de notificação do devedor é exigida quando, por qualquer dos meios, não tenha sido ele cientificado dos atos expropriatórios que se realizarão.

Na espécie, o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Rondônia,

reconheceram que o fiduciante foi devidamente constituído em mora, cumprindo os requisitos da Lei 9.514/97, até antes mesmo da citação por edital, por ter sido intimada pessoa de sua família, que inclusive reside no imóvel com o recorrente, confirma se depreende dos fatos narrados na sua petição inicial:

Em março de 2013, o requerente adquiriu o imóvel residencial denominado Lote 06, Quadra 16, do Loteamento Jardim Paulista, situado na Rua Barretos, n.º 2410, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes/RO, pelo valor de R\$ 280.000,00, cujo pagamento foi feito por meio de entrada no valor de R\$80.000,00 e financiamento do restante (R\$200.000,00) por intermédio do requerido, conforme contrato anexo, a ser saldado em 360 meses.

Após a aquisição, o requerente mudou-se para a nova residência com sua mãe e irmã, realizando todos os pagamentos das parcelas desde então. Porém, em virtude de problemas financeiros, o requerente não conseguiu pagar cerca de 10 parcelas, cuja liquidação vem tentando realizar há algum tempo, mas não tem conseguido em virtude da abusiva cobrança de juros pelo requerido, que fez incidir sobre o valor atualizado da dívida juros remuneratórios com taxa superior à média divulgada pelo Banco Central, incluindo, ainda, juros moratórios sobre o total.

Para além, descobriu o requerente que o imóvel foi levado a leilão pelo requerido, a ser realizado no dia 10.12.2018, sem que antes fosse realizada a intimação pessoal obrigatória prevista no contrato existente entre as partes e na Lei 9514/97, que rege a matéria, colocando em risco a possibilidade de purgação da mora, que é garantida pela citada norma legal, conforme será adiante esmiuçado. (fl. 06).

Ressalte-se que o próprio requerente não refuta os argumentos do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar, apenas, que a citação por edital seria nula.

Entretanto, extrai-se tanto do referido excerto do acórdão recorrido, quanto da sentença, que o devedor fora intimado e tinha sim conhecimento da dívida e do procedimento inaugurado contra ele, a demonstrar que o objetivo da lei foi cumprido. Eis o teor da sentença, no que interessa ao ponto:

O credor fiduciário foi diligente, seguindo com rigor o procedimento estabelecido no artigo 26 da Lei 9.514/97.

Primeiramente, estando o autor inadimplente, requereu do titular do Serviço Imobiliário, onde está registrado o imóvel, que promovesse a

notificação/intimação do devedor, descrevendo em detalhes as parcelas em atraso (ID: 24706221 p. 22/28) Em seguida, no dia 25/4/2018, foi lavrada carta de intimação, onde narra com detalhes as obrigações assumidas com o credor e as consequências no caso permanecer inadimplente (ID: 24706221 p. 16/17).

A intimação foi encaminhada para o endereço contratante no contrato, realizando-se três tentativas de intimação, sendo todas frustradas.

Na hipótese, o Cartório esteve no endereço indicado no dia 10/5/2018, às 11h10min, quando deparou-se com o imóvel fechado; no dia 14/5/2018, às 15h33min, mais uma vez o imóvel fechado; e por fim, no dia 18/5/2018, quando foi recebido por VILMA ROCHA, a qual se identificou como sendo genitora do autor, informando que este estava estudando no Paraguai, regressando somente em dezembro, contudo assegurando que iria até a instituição credora para esclarecimentos do débito (ID: 24706221 p. 16/18).

Salienta-se que o representante do Cartório fora recebido por uma senhora que se identificou como sendo mãe do requerente, a qual, conforme noticiado na inicial, reside no endereço em sua companhia (do autor).

Na oportunidade fora informado que o devedor estava estudando no Paraguai, sem declinar o endereço. Portanto, em lugar incerto e não sabido.

Razão disso, ainda foram publicados em três oportunidades edital de citação em Jornal, dando assim, ampla publicidade ao ato (ID: 24706221 p. 11/13).

Destaca-se que, a par da regularidade formal da intimação, a genitora do autor tomou conhecimento da dívida.

Doutro modo, como poderia o agente credor promover a intimação do autor, de forma administrativa, visto que este estava residindo em outro país retornando a esta cidade somente no mês de dezembro de 2018?

Não razoável que, diante do inadimplemento, aguardasse o agente credor o retorno do requerente, para enfim negociar sua dívida, visto que este sabia que o débito estava em atraso.

Na hipótese, a instituição financeira requerida comprovou o contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária, com a devida constituição do devedor em mora por ato do oficial do Cartório de Imóveis, com transcurso do prazo sem purgação a mora e consequente consolidação da propriedade em favor do fiduciário, com o que se observou o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.514/97.

Não há falar, diante deste contexto, afronta aos dispositivos de lei federal indicados no especial.

Ademais, a exemplo do que já decidiu esta Corte acerca da constituição da

mora do devedor fiduciário na alienação fiduciária de coisa móvel, há deveres inerentes às partes nas relações contratuais que exigira do devedor, até a extinção da obrigação garantida por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado, entendimento que, ao meu ver, encontra perfeita aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

4. *A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. *O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ". 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.*

Precedente. 3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1771864/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

No caso concreto, ao meu ver, não há como se reconhecer a nulidade da intimação.

O credor se utilizou dos meios legais e necessários para dar conhecimento do débito ao devedor.

Ademais, conforme corretamente destacado por Melhim Namem Chalhub, "a interpelação do devedor é 'ato de vontade destinado apenas a dar ciência, porquanto os efeitos da mora decorrem do inadimplemento', não tendo a interpelação a função de suscitar os efeitos da mora, pois esta já terá ocorrido" (*in* Alienação fiduciária: negócio fiduciário - 7ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 328).

Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenado o recorrente na origem em 3%, totalizando 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a eventual e anterior concessão da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0378550-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.854.329 / R O

Números Origem: 7015333-48.2018.8.22.0002 70153334820188220002

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

ADVOGADO : WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO002514

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI - RO004937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.